



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 707/2023

Dispõe sobre a proteção à dignidade da pessoa idosa nos contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e demais serviços de desconto sobre a folha de pagamento, no município de Carandaí/MG.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura a defesa da pessoa idosa residente em Carandaí, evitando práticas desleais na contratação de empréstimos consignados, cartões de crédito consignados e serviços com desconto na folha de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as empresas ou instituições financeiras, com sede neste Município, que explorem as atividades comerciais descritas no caput deste artigo, desde que a contratante seja pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, domiciliada em Carandaí/MG.

Art. 2º Antes da contratação, a pessoa idosa deve receber informações claras sobre o contrato, utilizando uma linguagem compreensível e acessível.

§ 1º Devem ser esclarecidas à pessoa idosa, de forma clara e objetiva, as seguintes informações antes da contratação:

- I - taxas de juros mensais e anuais;
- II - taxas administrativas, juros aplicados e impacto no valor contratado;
- III - detalhes do cálculo para definir o valor da parcela mensal;
- IV - possibilidade, vantagens e formas de amortizar a dívida;
- V - detalhamento do cálculo de amortização e dedução de juros, taxas e encargos;
- VI - valor, quantidade e periodicidade das parcelas a serem pagas;
- VII - comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
- VIII - prazo total da operação e valor total pago ao final;
- IX - valor total contratado com e sem juros, taxas administrativas e outros encargos.

§ 2º O disposto no artigo anterior se aplica à contratação dos produtos e serviços mencionados, independentemente do meio utilizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Art. 3º A contratação por meio eletrônico requer assinatura de contrato e apresentação de documento de identidade idôneo.

Art. 4º Fica proibida ligação ou mensagem telefônica não solicitada, com objetivo exclusivo de influenciar ou convencer pessoa com idade igual ou superior a 60 anos à contratação de produto ou serviço que se refere o art. 1º desta lei.

§ 1º A celebração de contrato com pessoas de idade igual ou superior a 60 anos deve ser feita com assinatura presencial ou eletrônica, ambas com apresentação do documento de identidade, não sendo aceitas autorizações por telefone nem gravações de voz como prova contra o idoso.

§ 2º Quando atendidas as condições deste artigo, a celebração do contrato por meio não presencial obriga a empresa a enviar as condições contratuais por e-mail ou por via física.

Art. 5º É exigida autorização expressa, por escrito ou meio eletrônico cogente, para consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização eletrônica ocorre com login, senha e dispositivos de segurança que garantam a legitimidade e evitem fraudes.

Art. 6º Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 7º Empresas e instituições bancárias que explorem as atividades comerciais descritas no art. 1º poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para contratação, desde que todas as condições sejam previamente esclarecidas.

Art. 8º Devem ser mantidos canais de reclamação ativos para receber denúncias de descumprimento desta lei.

Art. 9º O descumprimento implica violação ao direito do consumidor, aplicando-se penalidades da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de sanções cíveis e criminais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 20 de novembro de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

JUSTIFICACÃO

Encaminhamos a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de lei, que trata "*Dispõe sobre a PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA NOS CONTRATOS de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e demais serviços de desconto sobre a folha de pagamento, NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ/MG*".

A iniciativa legislativa, de interesse local, reconhece os direitos básicos do consumidor previstos no CDC como "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078/1990, e "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços", inc. IV do art. 6º.

No mesmo sentido, a proposição legislativa consagra os princípios da política nacional das relações de consumo previstos nos incs. I e IV do art. 4º da Lei n. 8.078/1990, qual seja, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Vejamus precedente do STF sobre o tema: "Por outro lado é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor), a edição de lei que fixa tempo máximo de espera em fila de banco." STF RE 432.789 Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifesta-se favorável à iniciativa legislativa do Município concernente a segurança e conforto da população local, consoante decidido no AgRRE nº 347.717, relatado pelo Min. Celso Mello, assim ementado:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL [...] Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhe maior segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) [...]. Ante o reconhecimento da permissão de o Município legislar sobre matéria de interesse local



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

(segurança nas agências bancárias de sua base territorial),
improcede a assertiva de usurpação legislativa.

Neste sentido, resta claro que a presente proposta objetiva proteger os idosos contra possíveis abusos que infelizmente acontecem, já que em tais contratações de empréstimos consignados feitos por telefone, torna-se impossível que a instituição financeira possa cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e conseqüentemente a invalidez dos contratos firmados por meio telefônico.

Pelo exposto, concluímos que a tramitação deste projeto de lei guarda extrema relevância com função social da vereança, pelo que reiteramos pedido de atenção desta r. Casa legislativa.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 20 de novembro de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
Vereador